



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC nº 35/2008**  
**03/11/2008**

**PROCOLO 6952/2008**

**INTERESSADO: SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**ASSUNTO: RESIDÊNCIA MÉDICA E APROVAÇÃO e POSSE EM CONCURSO PÚBLICO**

**PARECERISTA: Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira**

**EMENTA- CONCURSO PÚBLICO E POSSE.  
TÍTULO DE ESPECIALISTA E O PODER  
JUDICIÁRIO.**

**1. DA CONSULTA**

A Sociedade de Anestesiologia do Ceará encaminha a este CREMEC consulta no que diz respeito à possibilidade de posse e nomeação em cargo público por determinação judicial de médico que se encontra cursando a residência médica.

Instada a se manifestar, esta Assessoria passa a expor:



## 2. DO PARECER

Preconiza nossa Carta Magna em seu artigo 5º, XIII, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

O Constituinte originário atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer as qualificações necessárias ao exercício da profissão e, no que concerne ao exercício da medicina, a lei nº 3.268/57 dispõe sobre os Conselhos de Medicina e suas competências.

Dessa forma, é competência dos Conselho Federal e Regionais de Medicina regulamentar as diretrizes da classe médica, com o intuito de estabelecer requisitos necessários ao exercício da profissão.

As Resoluções revogadas do CFM N.ºs **1.286/89** e **1.288/89** já tratavam dos critérios e requisitos exigidos para o registro do título de especialista nos Conselhos Regionais de Medicina, ministrados pelas entidades conveniadas, *in verbis*:

- a. Sociedades de especialidades filiadas à Associação Médica Brasileira, respeitados os



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

termos do Convênio CFM/AMB regulamentado pela Resolução CFM nº 1.286/89;

- b. Residências médicas credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- c. Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica;
- d. Colégio Brasileiro de Cirurgiões;
- e. Sociedade Brasileira de Patologia Clínica, Sociedade Brasileira de Angiologia e Sociedade Brasileira de Cirurgia Vascul.

A vigente Resolução CFM nº 1.634/2002 dispõe sobre o convênio de especialidades médicas firmado entre CFM, Associação Médica Brasileira (AMB) e Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em suas cláusulas sétima, oitava e nona, *in verbis*:

Cláusula sétima – a concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao art. 6º da lei nº 6.932/81, que regulamenta a residência médica.

Cláusula oitava – os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios:

- a. Concurso realizado na sociedade de especialidade, desde que seja ela filiada à **AMB** e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidade – CME.



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

b. O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita, e, se necessário, oral e ou prática.

Cláusula nona – os critérios determinados pelas sociedades de especialidade para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação deverão ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira – AMB, para que produzam os resultados deste Convênio.

Não obstante a existência de toda a regulamentação referente o exercício da medicina, mormente a título de especialista, o Judiciário tem o poder de intervir nas relações de conflito de interesses, e o que se nos apresenta na referida consulta, trata-se de um fato isolado, deferido àquele profissional da medicina sem título de especialista exigido no edital, antecipação de um direito ainda não adquirido.

Entretantes, cabe tão somente ao órgão público realizador do certame reverter a situação jurídica, que por força de decisão judicial, desconsidera o edital em detrimento da Legislação em vigor

Essas são as nossas considerações

Remeto à Presidência para conhecimento

Fortaleza, 03 de novembro de 2008

Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira  
**ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC**  
**OAB/CE 6.261**